

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JÉSSICA RAYANNE TABOSA FIGUEIREDO LIMA**

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA**

**CARUARU  
2017**

JÉSSICA RAYANNE TABOSA FIGUEIREDO LIMA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

**CARUARU  
2017**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

*A DEUS, que nunca me deixou faltar a fé e sempre me deu forças para continuar em busca dos meus sonhos. Ele é o meu sustento e sempre me deu coragem para questionar a realidade e propor sempre um novo mundo de possibilidades.*

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar a Deus, por ter me dado muita força para superar todas as dificuldades.

Aos meus pais, a quem eu rogo todas as noites pela minha existência, por toda força e por todo apoio que me deram ao longo da minha trajetória, sem eles eu não teria conseguido chegar até aqui.

A minha avó Maria Evanilde que sempre me ensinou o melhor caminho a seguir.

A minha tia, Polyana Figueiredo, que ao longo da minha trajetória acadêmica e principalmente, no decorrer da produção da minha monografia, me aconselhou e me ajudou de forma paciente a sempre trilhar o melhor caminho para um melhor desenvolvimento acadêmico.

Aos meus avós, tias e toda a minha família que através de todo carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Ao meu orientador de estágio, Rodrigo Souto, que sempre esteve presente nas maiores dificuldades da minha vida acadêmica, aconselhando qual seria o melhor caminho a seguir e orientando-me a trilhar meu desenvolvimento acadêmico de forma espetacular, sem que me deixasse desistir diante das dificuldades.

Ao meu orientador Adrielmo de Moura Silva, por toda sua paciência, pelos seus ensinamentos que são essenciais para conclusão deste trabalho, pelas suas correções e seu incentivo, seu apoio e sua confiança.

A todos os professores do curso que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento do que sou hoje.

E a todos que de maneira direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei 11.340/06, sancionada em 07 de agosto de 2006. A aprovação da Lei sobre violência contra a mulher veio trazer novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar na sociedade brasileira. O objetivo, em sentido amplo, é explanar a evolução da mulher na sociedade, comentando sobre as violações dos seus direitos e classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de compreender a origem da Lei Maria da Penha, e as inovações trazidas após a sua sanção. Também se buscou explanar sobre a efetividade da Lei 11.340/16, discorrendo sobre o seu procedimento, desde da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, como do procedimento pela autoridade policial, o procedimento judicial, as medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público diante esta violência e a necessidade de representação e a possibilidade de renúncia nos casos que envolvem a Lei Maria da Penha. O principal objetivo do trabalho é identificar o agressor de tais violências para que as punições a eles sejam mais severas e eficazes, tentando, desta forma, minimizar as agressões no lar. A metodologia utilizada no trabalho foi qualitativa, feita em livros e artigos que discorrem sobre o tema. Será demonstrada a eficiência de tal lei e as suas formas de prevenção e punição, de modo a encontrar uma solução, não para punir a violência, mas para que ela seja sempre evitada.

**PALAVRAS CHAVE:** Violência Doméstica e Familiar, Lei Maria da Penha, Direitos das Mulheres.

**ABSTRAT**

The purpose of this study is to study Law 11.340 / 06, sanctioned on August 7, 2006. The approval of the law on violence against women bring new mechanisms to curb domestic and family violence in Brazilian society. The purpose, in a broad sense, is to explain the evolution of women in society, to comment on violations of their rights and to classify as forms of domestic and family violence against a woman, as well as the Penha Law, and as innovations brought after sanction. In addition, Law No. 11.340 / 16, discussing its procedure, since the creation of domestic and family violence courts, such as the procedure for law enforcement, judicial procedure, urgent protective measures, prosecution of the Public Prosecutor Against violence and the need for representation and the possibility of renunciation of cases involving the Maria da Penha Law. The main objective of the work is to identify the aggressor of such violence so that punishments to them are more severe and effective, trying, in this way, to minimize as aggressions in the home. The methodology used in the work was qualitative, made in books and articles that discuss the theme. Deleted. This Decision was adopted by a Member State.

**KEY WORDS:** Domestic and Family Violence, Maria da Penha Law, Women's Rights.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
-----------------	----

<b>1 DIREITOS DAS MULHERES .....</b>	<b>10</b>
1.1 Evolução da Mulher na Sociedade Brasileira .....	11
1.2 As Violações dos Direitos das Mulheres.....	12
1.3 As Formas de Violência Contra a Mulher.....	14
1.3.1 Violência Física .....	17
1.3.2 Violência Psicológica .....	18
1.3.3 Violência Sexual .....	18
1.3.4 Violência Patrimonial .....	19
1.3.5 Violência Moral .....	20
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>22</b>
2.1 A Origem da Lei Maria da Penha .....	22
2.2 Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha .....	25
<b>3 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>31</b>
3.1 Da Criação dos Juizados de Violência Doméstica .....	31
3.2 Do Atendimento Pela Autoridade Policial .....	34
3.3 Do Procedimento Judicial .....	37
3.4 Das Medidas Protetivas de Urgência.....	37
3.5 Da Atuação do Ministério Público.....	39
3.6 Necessidade de Representação e Possibilidade de Renúncia.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

A mulher que viveu nas gerações passadas se distingue da mulher atual em diversas formas. Com o decorrer dos anos a mulher começou a reivindicar e conquistar os seus devidos direitos, até ganhar força na sociedade para que fossem tratadas com dignidade, respeito, e, principalmente, sem distinção com o homem, sobretudo no reconhecimento de pilar no núcleo familiar. Ainda são resquícios desse período de patriarcado os casos de violência contra a mulher, situação essa que é combatida por toda a sociedade e tomou um foco ainda maior com a legislação especial sobre o tema, alavancando uma luta que vinha desde a antiguidade. Essa violência representa na sociedade um aspecto cultural, político e jurídico.

A violência contra a mulher é um problema universal que deve ser tratado pela sociedade em geral. Muito se fala em violência doméstica e familiar contra a mulher, que é aquela violência cometida em seu âmbito de relações domésticas e familiares. Apenas de no ano de 2006 ter sido sancionada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que dispõe sobre casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com o intuito de coibir e prevenir estes casos de violência que cresce cada vez mais na sociedade brasileira.

A Lei Maria da Penha, denominação popular para a Lei 11.340/06, foi criada em 07 de agosto de 2006 com o intuito de punir de forma rigorosa os agressores da violência doméstica e familiar. Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica que no ano de 1983 sofreu várias agressões do seu marido, e em uma dessas ocasiões, ele tentou matá-la, deixando-a paraplégica.

Maria da Penha lançou um livro no ano de 1994 ao qual relatava das agressões sofridas por ela e suas filhas. A partir da sua história de vida, Maria da Penha conseguiu contato com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que a ajudaram a levar seu caso para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

A Lei 11.340/06 foi inovadora em muitos sentidos. A sua maior inovação foi a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deixando esse Juizado para tratar especificadamente sobre esse tipo de violência. Através desses juizados é que o Poder Judiciário busca uma maior efetividade em relação às denúncias violência contra a mulher, trabalhando juntos

com a sociedade através de campanhas de enfrentamento a tais agressões e abrangendo punições mais rigorosas para os agressores, para que estes não venham a cometer essas agressões novamente.

No primeiro capítulo deste trabalho busca-se demonstrar os direitos das mulheres através da sua evolução histórica na sociedade brasileira, das violações de direitos que estas vêm sofrendo desde antiguidade até os dias atuais e trata especificamente sobre cada tipo de violência que a Lei Maria da Penha menciona.

No capítulo II será abordada a origem da Lei Maria da Penha, desde sua criação até a sua sanção e as inovações que ela trouxe em relação à Lei 9.099/15 que é a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e Cíveis.

No Capítulo III será abordado a Criação dos Juizados Especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, o atendimento que a mulher vítima de agressão doméstica recebe pela autoridade policial, o procedimento judicial que ocorre após a denúncia da agressão, as medidas protetivas de urgência que são analisadas a respeito da sua necessidade em cada caso e caso haja necessidade são deferidas tanto para agressor quanto para vítima, a autuação do Ministério Público e a necessidade de representação e possibilidade de renúncia que são possíveis diante a Lei 11.340/06.

## 1 DIREITOS DAS MULHERES

A luta pela igualdade dos direitos entre homens e mulheres é uma luta que acontece desde revolução francesa, mas que não conseguiu derrubar as desigualdades. A Revolução Francesa foi um marco muito importante na História Moderna. Ela significou o fim do regime absolutista e dos privilégios da nobreza, passando a dar mais autonomia ao povo e fazendo com que os seus direitos sociais fossem respeitados. Passada a Revolução Francesa, a artista Olympe de Gouges redigiu e publicou uma "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã"<sup>1</sup>, fazendo referência à Declaração de 1789, que fazia afirmações como a que as mulheres têm o direito de subir à tribuna. Devido a uma série de lutas pelos direitos das mulheres, surgiram os movimentos feministas com o objetivo de reivindicar os direitos das mulheres.

O movimento feminista é uma luta contra todas as formas de opressão exercidas sobre as mulheres e também pela igualdade entre os gêneros. Mesmo com o contexto da ditadura, o movimento feminista ganhou força e combatividade, passando a reunir as mulheres para questionarem o seu papel na sociedade.

Em 1922, Berta Lutz fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino que lutava pelo voto, pela escolha do domicílio e pelo trabalho das mulheres sem que os seus maridos precisarem autorizá-las.<sup>2</sup> O II Congresso Internacional Feminista, promovido por Berta Lutz, ocorreu em 1931, e a respeito deste evento menciona Bianchini<sup>3</sup>:

Foi a ocasião em que as congressistas têm acesso ao Presidente do Governo Provisório, GETÚLIO VARGAS, que se comprometeu, pessoalmente, a envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual consagra às mulheres o direito ao voto. (*grifos nossos*)

Após esses fatos nasce para a mulher o direito ao voto e juntamente com ele a oportunidade das mulheres participarem da vida nacional. Esta importante conquista

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 03/09/2016.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2011/08/bertha-lutz/> Acesso em: 04/11/2016.

<sup>3</sup> BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 08

veio junto com um longo período de estagnação do movimento feminista, onde todo tipo de mobilização popular que tinha caráter reivindicatório foi impedido.

Os movimentos feministas obtiveram alcances grandiosos, reaparecendo por volta dos anos 70 com uma grande força política, tornando-se um movimento de massas e um enorme potencial de transformação social. A luta feminista passou por grandes enfrentamentos em busca de uma igualdade de direitos entre as mulheres e os homens. Foi um caminho de muitas mudanças, derrotas e principalmente, de muitas vitórias em busca de uma sociedade onde a mulher participaria da vida nacional.<sup>4</sup>

Foi através de todas essas lutas que a mulher conseguiu garantir os seus direitos na sociedade. Os movimentos feministas têm uma grande força até os dias atuais, buscando sempre, a igualdade entre direitos e deveres relacionados à mulher e principalmente, respeito.

### 1.1 Evolução histórica da mulher na sociedade brasileira

O filósofo Filon de Alexandria, em uma das suas teses baseada na concepção de Platão, defendia a idéia de que as mulheres pouco possuíam a capacidade de raciocínio, além de ter a alma inferior a do homem.<sup>5</sup> Diante dessa visão justifica-se o pensamento que diz respeito à superioridade do gênero masculino ao gênero feminino, que junto com uma sociedade machista, que infelizmente ainda existe nos dias atuais e trata as mulheres com desigualdade quando se relaciona o seu poder diante os homens.

A mulher atual diferencia-se bastante das mulheres de gerações passadas. Antigamente, as mulheres eram educadas apenas para primeiramente obedecer aos pais, em seguida para se casar e a partir daí servir e obedecer a seus maridos, de forma que eram vistas com inferioridade em relação aos homens, passando a ter mais obrigações do que direitos. As mulheres eram consideradas seres inferiores aos homens dependendo do poder da sua beleza e riqueza. No decorrer dos anos, as mulheres foram conquistando os seus direitos, inclusive o seu espaço e se encontram

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>. Acesso em: 16/10/2016.

<sup>5</sup> ALEXANDRIA, de Filon apud CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues . **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Jaruá, 2007. P. 99.

cada vez mais engajadas no mercado de trabalho, registrando suas conquistas, enfrentando desafio e mostrando suas responsabilidades.

Adriana Ramos de Mello<sup>6</sup> diz a respeito da evolução da mulher:

A violência doméstica é um fenômeno histórico que há milênios perdura. A mulher era tida como um ser sem expressão, não tinha vontade própria dentro do ambiente família, e nem sequer podia expor seu pensamento, obrigada a acatar as ordens, primeiramente do seu pai, após o casamento, as de seu marido.

O dia Internacional da Mulher surgiu em março de 1911, quando ocorreu um incêndio em uma fábrica têxtil de Nova York, matando mais de 100 operárias, pela precariedade do local que as impossibilitou de evacuar da área.<sup>7</sup>

Fruto de uma longa luta, as mulheres conquistaram o direito de votar e serem votadas no ano de 1932, através do Código Eleitoral, que foi aprovado através da colaboração da bióloga e advogada Bertha Lutz, uma das mais importantes líderes sufragistas. Em 1934 foi consagrada em nossa Constituição a igualdade entre os sexos.<sup>8</sup> Em 1936, Bertha Lutz juntamente com a Deputada Carlota Pereira de Queiroz, elaborou o estatuto da mulher.<sup>9</sup> Na década de 40 foi fundada a Federação de Mulheres do Brasil, além das mulheres começarem a sair de suas residências para trabalhar.<sup>10</sup> Na década de 60 começou a verdadeira evolução feminina com o advento da pílula anticoncepcional, que dava a mulher o direito e controle sobre o próprio corpo. A queima do sutiã em 1968 também foi um marco histórico, onde várias mulheres se reuniram em frente ao teatro onde acontecia o concurso de Miss América, para contestar sobre a ditadura da beleza.<sup>11</sup> Nesta mesma década as mulheres começam a frequentar mais as escolas e universidades. Na década de 70 foi criado o movimento feminino pela anistia. Também foi instituído pela ONU o Ano Internacional

---

<sup>6</sup> RAMOS, Adriana de Mello. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007. P. 03

<sup>7</sup> Disponível: [http://www.suapesquisa.com/dia\\_internacional\\_da\\_mulher.htm](http://www.suapesquisa.com/dia_internacional_da_mulher.htm) Acesso em: 04/11/16.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil> Acesso em: 20/10/2016

<sup>9</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher> Acesso em: 25/10/2016

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.laifi.com/laifi.php?id\\_laifi=2160&idC=43105#](http://www.laifi.com/laifi.php?id_laifi=2160&idC=43105#) Acesso em: 20/10/2016

<sup>11</sup> Disponível em: <https://mairavalerio.wordpress.com/2008/12/22/1968-conscientemente-ou-nao-ano-de-revolucao-feminina/> Acesso em: 25/10/2016

da Mulher, além de ser promulgada no Brasil a Lei do divórcio. Dos anos 60 aos anos 90, há uma evolução no trabalho, na vida afetiva, no estudo, no sexo e na família das mulheres, além delas passarem a viver independentes e igualitariamente dos seus maridos.<sup>12</sup>

Atualmente se podem enxergar homens e mulheres com papéis sociais iguais. A mulher atual passou a ter mais autonomia, liberdade de expressão, bem como emancipou seu corpo, suas ideias e posicionamentos, deixando de ser a mulher que era apenas criada para respeitar seu pai e posteriormente seu marido e passou a ser a mulher que passou a ter liberdades, responsabilidades, dando voz ativa ao seu senso crítico, construindo dessa forma um mundo mais justo e igualitário.

## 1.2 As Violações dos Direitos das Mulheres

Ainda nos dias atuais, um dos grandes problemas enfrentados pelas mulheres é a cultura de que a mulher é propriedade do homem e deve comportar-se da maneira que eles permitirem. Quando se trata dos direitos das mulheres há um leque imenso de diferentes violações aos seus direitos. Os direitos tradicionalmente violados são a autonomia feminina, o abuso tanto a integridade física como emocional, a desigualdade profissional e a integridade corporal da mulher.<sup>13</sup>

A violação dos direitos das mulheres é reconhecida quando há algum tipo de agressão ou discriminação que lhe cause algum dano, apenas pelo fato dela ser do sexo feminino.<sup>14</sup> Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as violações dos direitos das mulheres estão ligadas a violência de gênero que ocorre apenas pelo fato da mulher ser mulher, podendo ocorrer tais discriminações tanto em locais públicos como em locais privados.

Um dos princípios violados é a autonomia feminina. Em nossa sociedade, o comportamento da mulher deve se dar de maneira discreta e respeitosa na concepção masculina. Elas são rotuladas desde antiguidade a obedecerem e se comportarem

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html> Acesso em: 20/10/2016

<sup>13</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/as-principais-violacoes-aos-direitos-das-mulheres-no-mundo/> . Acesso em: 10/10/2016

<sup>14</sup> Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional> Acesso em: 11/10/2016

como os homens achavam corretos para que não tivessem sua reputação colocada em dúvida. Suas atitudes deveriam ter o aval de padrão estabelecido pelo homem, porém, ainda nos dias atuais, grande parte da sociedade rotula o comportamento das mulheres, impondo a elas certos comportamentos para que o seu caráter não seja questionado. Para a sociedade atual, qualquer comportamento feminino que não seja “adequado” é tratado com menosprezo, sarcasmo, irritação e na grande maioria das vezes com violência física ou/e emocional.

A mulher ainda não possui total autonomia sobre as decisões relacionadas ao seu próprio corpo. Questões como o direito da decisão sobre a continuidade ou não da gravidez, como a escolha do seu parceiro sexual e, inclusive, sobre o tipo de vestuário adequado são pontos questionados na luta feminina pelos seus direitos. No Brasil, por exemplo, o aborto é permitido apenas em gravidez fruto de estupro, também quando a gestação oferece risco a vida da gestante ou o aborto de fetos anencefálos.<sup>15</sup> Em nações da África existe a mutilação genital, ainda na puberdade, que gera o corte do clitóris diminuindo o prazer feminino no ato sexual. Essa prática é permitida em alguns lugares por ser de cunho cultural, já que para algumas culturas a mulher não deve ter a necessidade e nem vontade de realizar atos sexuais a não ser para procriação.<sup>16</sup>

A violação dos direitos das mulheres não abrange somente a violência física, aquela visível, incluindo-se o estupro, mas também a violência psíquica e emocional. A violência psíquica e emocional envolve a angústia que o ser humano leva para o resto da vida, muitas vezes mais duradoura e mais difíceis de ser investigada pela vergonha e humilhação que a vítima passa. Esse tipo de opressão emocional e ataque psicológico é mais comum quando o agressor se encontra em locais em que a fiscalização contra a violência física são mais acentuadas.

Os assédios sexuais e morais relacionados às mulheres no âmbito profissional ainda é superior aos números de homens que sofrem os mesmos abusos. O abuso não ocorre apenas daquele que ocupa o cargo de chefia, mas também daquele que de qualquer forma pode ser considerado de maior nível hierárquico. Esses assédios

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/escriptorio-feminista/faq-do-aborto-legal-7594.html>. Acesso em: 11/10/2016

<sup>16</sup> Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2015-04-22/todos-os-anos-tres-milhoes-de-meninas-sofrem-mutilacao-genital-no-mundo.html> Acesso em: 11/10/2016

acontecem exclusivamente no ambiente de trabalho e estão relacionados as relações de hierarquia.<sup>17</sup>

O Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil diz sobre os assédios sexuais e morais:

Assédio sexual: A abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Assédio Sexual é crime (art. 216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991). *Assédio moral*: É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.<sup>18</sup>

O assédio sexual ocorre quando aquele que ocupa cargo superior na escala de trabalho utiliza sua posição para poder submeter aqueles que são abaixo de sua posição a praticar ações de caráter libidinoso. Os assédios morais acontecem quando aqueles que estão em situação hierarquicamente superior agredem emocionalmente seu inferior hierárquico. Assim, o assédio sexual ocorre quando o superior hierárquico se vale da posição que ocupa para submeter seus subordinados a prática de ações de caráter libidinoso. De outro lado, o assédio moral se configura quando esse mesmo superior utiliza sua função de maneira indevida, mas para agredir emocionalmente o funcionário hierarquicamente inferior.

### 1.3 As Formas de Violência Contra a Mulher

No Brasil a violência contra a mulher cresceu de forma assustadora. As mulheres têm sido alvos de diversos tipos de violência, desde assédio verbal até a morte. Esta violência é também um problema histórico-cultural, que infelizmente se faz presente na vida de muitas mulheres brasileiras. Esta violência ocorre desde

---

<sup>17</sup> Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1826](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1826). Acesso em: 11/10/2016

<sup>18</sup> BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasília: 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6668)>.

antiguidade, onde os homens tinham relação de poder sobre as mulheres, passando a agredi-las e tratá-las com inferioridade. No ano de 1995 no Brasil foi ratificada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a mulher, passando esta violência a constituir uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.<sup>19</sup>

A violência contra a mulher vai muito além da agressão física e do estupro. São diversas as maneiras como as mulheres são violentadas e muitas vezes, por falta de informação, não tem conhecimento nem que estão sofrendo um tipo de violência a qual deve ser rigorosamente punida.

Quando se fala em violência contra a mulher, deve-se ressaltar a violência de gênero que segundo o autor Edison Miguel<sup>20</sup> é:

A violência baseada no gênero é aquela decorrente das relações entre mulheres e homens, e geralmente é praticada pelo homem contra a mulher, mas pode ser também da mulher contra mulher ou do homem contra homem. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino, são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência.

A violência não atinge somente a mulher agredida, ela passa a atingir toda a sua família. Quando a mulher passa a ser agredida no seu âmbito familiar na presença dos seus filhos, a tendência é que seus filhos sejam futuros agressores de suas esposas. Toda e qualquer violência que é realizada no seu âmbito doméstico é denominada Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ou seja, é toda e qualquer violência que envolve membros de uma mesma família, unidos por laços naturais, ou civis, afinidade ou afetividade.

Segundo a Lei 11.340/2006 a violência doméstica e familiar é:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

---

<sup>19</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 12/10/2016

<sup>20</sup> SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **Direito Penal de gênero**. Teresina: Revista Jus Navegandi, 2011. P. 06.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No caput do artigo acima exposto, o legislador utilizou o termo “gênero” para tratar da questão feminino/masculino e sua relação de poder existente entre ambos.

Em seu inciso I, a Lei fala do âmbito doméstico, o qual se podem incluir as empregadas domésticas que frequentam a unidade de trabalho.

Em relação ao inciso II do mesmo artigo 5º dispõe sobre a violência no âmbito familiar, não se referindo apenas ao casamento, mas sim a todas as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, parágrafo 3º e 4º.

Quanto ao inciso III, refere-se a relação íntima de afeto.

Discorre o autor Misaka<sup>21</sup>:

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogam ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto.

A Lei 11.340/2006 menciona em seu art. 7º cinco tipos de violência: a física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

---

<sup>21</sup> MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito**. Caxias do Sul: Juris Plenum, 2007. p. 87.

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nem toda forma de violência doméstica é crime. É sob a ótica desse artigo que analisaremos cada uma dessas formas de violência que crescem cada vez mais na sociedade brasileira.

### 1.3.1 Violência Física

A violência física constitui qualquer agressão ao corpo da mulher. Ela pode ser qualquer violência como socos, pontapés, mordidas, tapas, empurrões, queimaduras, entre outros, sendo estes objetivando atingir a integridade e saúde corporal da vítima, sem a necessidade de deixar hematomas. O art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 diz: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Esse crime encontra tipificação no Código Penal, nos Capítulos I e II da parte especial. Especialmente, o art. 129, do Código Penal prevê causa de aumento de 1/3 (um terço) aos crimes praticados contra as pessoas elencadas em seu § 9º :

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Segundo Altamiro de Araujo Lima Filho<sup>22</sup>:

Violência física, cogitada no inciso I, entendendo-se como tal qualquer conduta ofensiva à integridade ou a saúde corporal da mulher. Sem dúvida resolve-se pelo disposto art. 129 do Código Penal. De forma clara a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal define-a como "todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista atômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.

A violência física é uma das violências mais denunciadas atualmente. O acusado não pode se retratar neste tipo de violência, devendo ser condenado e ter sua penalidade de acordo com a lesão que praticou na vítima.

### 1.3.2 Violência Psicológica

A violência psicológica é uma forma de agressão emocional, onde o autor tem o objetivo de destruir a vítima com ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer meio ocasionador de prejuízo a saúde psicológica. As marcas dessa violência são invisíveis e comprometem a saúde emocional da mulher podendo causar danos irreparáveis. A violência psicológica está contida no art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06:

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Segundo o autor Altamiro de Araujo Lima Filho<sup>23</sup>:

É descrita como qualquer conduta causadora de dano emocional (perturbação do espírito, alteração psicológica penosa ante fato inesperado), e da qual decorra alternativamente: A) redução do amor

<sup>22</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 37.

<sup>23</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 46.

próprio prejudica perturbar o pleno desenvolvimento. B) degradação, isto é, aviltamento, rebaixamento. C) controle de ações (domínio, fiscalização de atos), comportamentos (conduta, procedimentos), crenças (convicções íntimas) e decisões (revoluções, deliberações).

A violência psicológica é a mais constante na sociedade brasileira, porém a vítima muitas vezes não tem noção de que as palavras também atingem sua integridade e diante dessa situação não denunciam seus agressores.

### 1.3.3 Violência Sexual

A violência sexual é uma violência causada por atos ou tentativas de relações sexuais forçadas ou coagidas. É caracterizada como uma violência de gênero cometida com o propósito de limitar autodeterminação sexual da vítima.

Art. 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Esse tipo de violência pode ocorrer de várias maneiras, como por estupro na constância do casamento ou no namoro, negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais, de alguma medida que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis, ser forçada a cometer aborto, entre outras maneiras. Na maioria das vezes as vítimas não denunciam seus agressores, pois esse tipo de agressão causa na vítima vergonha, medo e culpa.

### 1.3.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial, descrita no inciso IV, tem supedâneo no Capítulo dos crimes contra o patrimônio do Código Penal vigente. O inciso IV diz que:

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais,

bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sobre o tema, Hermann<sup>24</sup> menciona:

O inciso insere no conceito do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumento de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é a forma de manipulação para subtração da liberdade a mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vitimas os seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até subterfúgio para obriga-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Esse tipo de violência nada mais é que a subtração, retenção, destruição parcial ou total de objetos da mulher. Também é violência patrimonial apropriar e destruir.

#### 1.3.5 Violência Moral

A violência moral está contida no art. 7º, inciso V da Lei Maria da Penha e caracterizada como qualquer conduta que configure os delitos contra a honra, que são calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), injúria (ofender a dignidade de alguém) ou difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação). Esses delitos são denominados no Código Penal os delitos que pretejem a honra e deve ser cometido no âmbito familiar. A calúnia e a difamação atingem a honra subjetiva, só podendo ser consumado quando terceiros tomam conhecimento da imputação. Já a injúria atinge a honra objetiva e é consumado quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

---

<sup>24</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007. P. 114.

## 2 A LEI MARIA DA PENHA

### 2.1 Origem da Lei 11.340/06

O caso nº 12.051/OEA, deu origem a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que foi sancionada pelo ex presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva para aumentar a punição daqueles que praticam agressões contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Após a sua edição, a Lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha embora em seu texto não seja feita qualquer alusão a tal nomenclatura.

Luiza Nagib<sup>25</sup> menciona sobre a criação da Lei Maria da Penha:

Essa nova lei foi batizada de Maria da Penha, em homenagem a mulher que se tornou um símbolo de resistência a crueldade masculina. A Lei Maria da Penha protege especificamente a mulher e determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, afastando a aplicação da Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Criminais) e estabelecendo importantes medidas de proteção a população feminina. Tais dispositivos, portanto, não abrangem os homens, o que causou, no princípio, alguma discussão sobre a constitucionalidade da lei que, de certa forma, discrimina, a população masculina ao não determinar medidas de proteção ao marido ou companheiro.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica brasileira vítima de violência doméstica por 23 anos de casamento. No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza - CE, enquanto dormia o seu esposo, Marcos Antônio Heredia, professor universitário e economista, colombiano naturalizado brasileiro, desferiu tiros de espingarda atingindo a sua coluna e destruindo a terceira e quarta vértebras deixando-a paraplégica.<sup>26</sup>

Uma semana depois, quando já havia retornado para casa, Maria da Penha sofre um novo atentado contra a sua vida. Enquanto banhava-se recebeu uma descarga elétrica. Depois do segundo atentado, ficou comprovado que este também teria sido premeditado pelo seu esposo, que há dias tomava banho no banheiro das

---

<sup>25</sup> ELUF. Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha-1>. Acesso em: 20/09/2016.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 12/10/2016.

filhas e recentemente insistia para que sua companheira fizesse um seguro de vida ao qual este seria o único beneficiado.

Sob proteção de uma ordem judicial, Maria da Penha conseguiu sair da sua casa sem que isso configurasse abandono de lar ou perda da guarda das suas filhas. Em seguida, ela começou uma grande batalha para que o seu ex companheiro fosse punido.

Em 28 de setembro de 1984 o agressor é denunciado pelo Ministério Público. A partir daí surge uma série de procedimentos a partir do julgamento de professor universitário. Como se observa a seguir:

Marcos Antônio foi levado a júri em 1986 e acabou condenado. No entanto, a defesa recorreu e o júri foi anulado, por falha processual. Novamente julgado em 1996, o agressor pegou 10 anos e 06 meses de reclusão. Houve apelação até os tribunais superiores, e Marcos Antônio ainda permaneceu livre até 2002 quando, finalmente, foi preso, passados 19 anos da primeira tentativa de homicídio. Atualmente, porém, já beneficiado pela progressão de regime prisional, cumpre pena em liberdade e reside no Estado do Rio Grande do Norte.<sup>27</sup>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos tomou conhecimento dos fatos ocorridos apenas em 1998. A principal tarefa é analisar as petições apresentadas a este órgão e denunciar as violações aos direitos humanos. A própria Maria da Penha denunciou as agressões e devido às denúncias o país foi condenado por não dispor de mecanismos suficientes para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Foi decidido, pela Comissão Interamericana, em relação ao caso da Maria da Penha:

A Comissão recomenda ao Estado que processa a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a separação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa

---

<sup>27</sup> ELUF. Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha-1>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres.  
28

Em 1991 houve a primeira condenação de Marcos Antonio. Ele foi condenado há 15 (quinze) anos de prisão, porém a defesa apela e no ano seguinte a condenação é anulada.. Maria da Penha bastante inconformada decidiu contar a sua história em um livro intitulado *Sobrevivi... posso contar* lançado em 1994. Este livro relata todas as agressões sofridas por ela e pelas suas filhas.

Em 1996 o agressor é novamente condenado com uma pena de 10 (dez) anos, porém em 1998, ele é solto pela justiça. Em outubro de 2002, quando faltava apenas seis meses para ocorrer a prescrição do crime, Marcos Antonio foi preso, chegando a cumprir 1/3 da pena a que fora condenado.

A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – cria mecanismos para coibir e principalmente evitar violência contra a mulher. Desde quando esta Lei começou a vigorar no Estado Brasileiro passou a punir mais rigorosamente os cidadãos que praticam qualquer delito contra a mulher. Segundo a relatora da lei, Jandira Feghali<sup>29</sup>,

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.

A Lei Maria da Penha, como qualquer outra, foi criada para ser cumprida. Esta Lei não se restringe a um pequeno caso de violência no Brasil, e sim a um dos tipos de violência mais cometida atualmente na sociedade brasileira: A Violência Doméstica e Familiar. O principal objetivo da Lei Maria da Penha é coibir qualquer forma de violência a qual muitas mulheres são submetidas. Depois de sancionada esta lei cabe uma punição mais rigorosa aos agressores, cabendo tanto a prisão em flagrante como a prisão preventiva por determinação judicial.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

<sup>29</sup> FEGHALI, Jandira. **Campanha para estimular o cumprimento da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.v3.sigajandira.com.br/?p=1608>. Acesso em 15 de setembro de 2016.

## 2.2 Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06 trouxe várias inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas a existência de uma lei específica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, porém hoje a lei tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer as formas da violência doméstica como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Não tratava das relações de pessoas do mesmo sexo, hoje determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.

De acordo com a legislação antiga, aplicava-se a lei dos juzizados especiais criminais (lei 9.099/95) para os casos de violência doméstica. Estes juzizados julgam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo); Após a lei, retirou-se dos juzizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher. Também ficaram proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).

Com o advento da Lei 11.340/06 a mulher somente poderá renunciar a crimes como ameaça, difamação e calúnia, perante o juiz, antes a renúncia poderia ser feita na delegacia.<sup>30</sup> Também houve alteração no Código de Processo Penal possibilitando ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. Antigamente a mulher vítima de violência doméstica, em geral, ia desacompanhada de advogado ou defensor público nas audiências, após a nova lei, a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais.<sup>31</sup>

A penalidade para os agressores sofreu modificações. A pena para crime de violência doméstica era de 6 meses a 1 ano, após a promulgação da lei, a pena do crime de violência doméstica passou a ser de 3 meses a 3 anos, além de aumentar a

---

<sup>30</sup> Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7241](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7241). Acesso em: 12/11/2016.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/principais-inovacoes-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 12/10/2016.

penalidade em 1/3 para aqueles agressores que praticarem violência doméstica e familiar contra mulher portadora de deficiência. <sup>32</sup>

A Lei Maria da Penha não cria novos tipos penais em seu texto jurídico. Em seus artigos 42, 43, 44 e 45 fazem alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais aumentando a pena ou criando circunstâncias agravantes para os crimes relacionados a violência doméstica e familiar.

Em seu art. 5º a Lei Maria da Penha apresenta pela primeira vez no Brasil uma conceituação jurídica a respeito do problema da violência doméstica e familiar quando considera que a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

Sobre essa nova conceituação, pertinente o comentário de Stela Valéria Cavalcanti<sup>33</sup>:

Esta inclusão constitui um grande avanço para a proteção dos direitos das mulheres, em face da ampliação da definição de violência doméstica contra a mulher contida em seu texto, bem como pelo reconhecimento explícito da violência doméstica como violação dos direitos humanos. Anteriormente à edição da lei "Maria da Penha" só era considerada violência doméstica a lesão corporal que ocasionasse dano físico ou à saúde da mulher. Após a entrada em vigor desta nova lei qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher é considerada violência doméstica.

Outra inovação que a Lei 11.340/06 traz é a criação das Medidas Protetivas de Urgência antes inexistentes. A autora Maria Berenice Dias<sup>34</sup> disserta sobre as medidas protetivas de urgência:

Também deve a vítima ser pessoalmente cientificada, quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou defensor (art. 21). Mas, deve o juiz adotar medidas que façam cessar a violência, por exemplo: determinar o afastamento do agressor do lar; impedi-lo que se aproxime da casa; vedar o seu contato com a família (art. 22). Também tem o dever de encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego (art. 9º, II). Além disso, pode

<sup>32</sup> Disponível em: <https://monicatedesco79.jusbrasil.com.br/artigos/373860484/dez-anos-da-lei-maria-da-penha-reflexoes-acerca-da-sua-aplicabilidade-na-atual-realidade-brasileira>. Acesso em: 12/10/2016.

<sup>33</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. . Salvador, Bahia: Ed. Podivm, 2ª ed, 2008, p. 195.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25.

decretar a separação de corpos, fixar alimentos, bem como adotar medidas outras como suspender procuração outorgada ao agressor a anular a venda de bens comuns (art. 24). A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica (art. 17) e permite a prisão preventiva do ofensor (art. 20). O último dispositivo da Lei é dos mais salutares, ao permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 45).

A lei Nacional através de seu Art. 43, acrescentou no art. 61, alínea f, inciso II do Código Penal uma nova hipótese de agravante quando o crime for praticado com violência contra a mulher, passando a ter a seguinte redação:

Art. 61 – são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

O artigo 44 altera o Art. 129 do Código Penal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§11º - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

A respeito da prisão, foi criada uma nova hipótese de prisão preventiva. O art. 42 acrescentou o inciso IV ao art. 313 do CPP: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. A prisão poderá ser decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme previsto no art. 20:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para

que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Dessa forma, a possibilidade de prisão preventiva não mais se restringe aos crimes punidos com reclusão.<sup>35</sup>

Também houve mudança para a Lei de Execução Penal, em seu art. 45, onde o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. A lei nº. 7.210/84 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152 [...] Parágrafo único - Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Verifica-se que a lei criou circunstâncias agravantes ou aumentou a pena como forma de punir mais rigorosamente os agressores e de amedrontar a sociedade, demonstrando a efetividade e gravidade das penalidades.

A tabela<sup>36</sup> a seguir, relata alguns dos direitos da mulher antes da Lei Maria da Penha e após esta Lei.

<b>O DIREITO DA MULHER VÍTIMA ANTES DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>O DIREITO DA MULHER VÍTIMA DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA</b>
•Não existia lei específica sobre a violência doméstica contra a mulher	•Tipifica e define a Violência Doméstica e familiar contra a mulher
•Não estabelecia as formas dessa violência	•Estabelece as formas de violência doméstica contra as mulheres como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral

<sup>35</sup>

Disponível

em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12/10/2016

<sup>36</sup> Políticas Públicas para o combate da Violência de Gênero: experiência brasileira da Lei Maria da Penha; CÉLIA, Regina A. S. BARBOSA. Jaboaão dos Guararapes/PE, 2013. Disponível

em:

[https://my.laureate.net/Faculty/webinars/Documents/2013Junio\\_WEBINAR\\_FG\\_Políticas%20P%C3%BAblicas%20para%20o%20combate%20da%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero.pdf](https://my.laureate.net/Faculty/webinars/Documents/2013Junio_WEBINAR_FG_Políticas%20P%C3%BAblicas%20para%20o%20combate%20da%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero.pdf)

•Não tratava das relações de pessoas do mesmo sexo	•Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual
•Aplicava a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei9.099/95) para os casos de violência doméstica. Estes Juizados julgam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo)	•Retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher
•Permitia a aplicação de penas pecuniárias como as de cestas básicas e multa	•Proíbe a aplicação destas penas
•Os Juizados Especiais Criminais tratam somente do crime. Para resolver questões de família como separação, pensão, guarda dos filhos, a mulher vítima de violência tinha que ingressar com outro processo na vara da família	•Serão criados Juizados Especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência civil e criminal, para abranger todas as questões.
•A autoridade policial efetuava um resumo dos fatos através do TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência	•Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher
•A mulher podia desistir da denúncia na delegacia	•A mulher somente poderá renunciar perante o Juiz
•Era a mulher que muitas vezes entregava a intimação para o agressor com parecer à audiência	•É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor
•A lei não utilizava a prisão em flagrante do agressor nem previa a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica	•Possibilita a prisão em flagrante; altera o código de processo penal para possibilitar ao Juiz a decretação da prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica a mulher

•A mulher vítima de violência não era informada quanto ao andamento dos atos processuais	•A mulher vítima de violência será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor
• A mulher vítima de violência, em geral, não ia acompanhada de advogado ou defensor público nas audiências	•A mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais
•A violência doméstica contra a mulher não era considerada agravante de pena	•Altera o artigo 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena
•A pena para o crime de violência doméstica era de 6 meses a um ano	•A pena do crime de violência doméstica passou de 3 meses a 3 anos
•A violência doméstica contra mulher portadora de deficiência não aumenta a pena	•Se a violência doméstica for cometida contra mulher portadora de deficiência, a pena será aumentada em 1/3
•Não previa o comparecimento do agressor ao programa de recuperação e reeducação	•Altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o Juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

Antes da sanção da Lei Maria da Penha não existia uma lei específica que tratasse sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de vir tratar sobre esta violência, a lei estabelece as sete formas de violência como: física, moral, emocional, patrimonial, psicológica e sexual, independentemente destes tipos de violência da orientação sexual.

A principal modificação desta Lei é a retirada dos Juizados Especiais para tratar de violência contra a mulher, vindo a serem criadas as varas especializadas de violência doméstica e familiar. De acordo com a Lei 11.340/06 é proibida a aplicação de penas como cesta básica e multa.

A partir da sanção desta lei a mulher somente poderá renunciar perante o Juiz, além de ser vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor, devendo o oficial de justiça, fazê-lo. Também houve modificação quanto à prisão do agressor

que poderá ser em flagrante, além de quando houver risco a integridade física da vítima, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, sendo a vítima notificada de todos os atos processuais, inclusive, quando ao agressor for concedido o alvará de soltura.

A vítima da violência doméstica deve está acompanhada de defensor em todos os atos processuais. Quando a mulher vítima de violência for portadora de necessidade especial a pena do agressor deverá ser aumentada em 1/3, além de qualquer tipo de violência seja ela contra a mulher, é considerado um agravante de pena. O Juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher com o intuito de prevenir outros casos de violência.

### **3 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

#### **3.1 Da Criação dos Juizados de Violência Doméstica**

Vários foram os benefícios trazidos pela Lei 11.340/06, porém o seu principal avanço foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) que possui competência cível e criminal, como mostra o art. 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é mais uma ação afirmativa do Estado e tem como objetivo proteger integralmente as mulheres vítima de violência doméstica e familiar de forma a facilitar os seus acessos à justiça. Assim por disporem de competência híbrida e cumulativa (cível e criminal), conseguem dar, mais agilidade a solução dos conflitos.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf). Acesso em: 15/10/2016.

No que diz respeito à determinação de competência jurisdicional, a vítima é totalmente privilegiada. Essa determinação está clara quando o legislador diz que a observação do critério a ser observado se dará por “opção da ofendida”, como prevê o art. 15:

Art. 15 – É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado:  
I – do seu domicílio ou de sua residência;  
II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;  
III – do domicílio do agressor.

Vislumbra-se, desta maneira, que para uma imediata efetividade da Lei 11.340/06 seria necessário que em todas as comarcas houvesse a instalação de imediato os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e que toda a sua composição (Juiz, Promotor, Defensor e Servidores) estivesse preparada para atender a toda a demanda.

Os Juizados da mulher poderão, ainda, poderão contar com a equipe multidisciplinar que conta com a participação da área psicossocial, jurídica e de saúde, como prevê os arts. 29, 30, 31:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

As Varas de Violência Doméstica e Familiar que vierem a ser criadas devem contar com a participação de profissionais capacitados para o atendimento a mulher agredida, como um setor psicossocial, um setor jurídico e um setor de saúde. Essas

equipes devem desenvolver trabalhos para acompanhar tanto a mulher agredida, quanto o agressor, e a partir desses trabalhos, estabelecer a prevenção de eventuais agressões.<sup>38</sup> A Lei não pode impor nem tampouco estipular um tempo para que os Juizados sejam criados, de modo que diante a realidade brasileira não é possível a imediata instalação desses Juizados. Por outro lado a lei também dispõe que, enquanto não houver a sua implementação, os casos referentes as agressões contra a mulher serão julgados pelas Varas Criminais, conforme art. 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Os principais crimes atualmente denunciados e processados nos Juizados são os de lesão corporal, difamação, injúria, ameaça, violação de domicílio, estupro e atentado violento ao pudor.

O crime de lesão corporal está tipificada no Capítulo art. 129, § 9º, do Código Penal, o qual disciplina :

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de outra pessoa. O parágrafo 9º trata especificadamente de uma forma de violência cometida no âmbito doméstico e familiar.

Em relação à difamação, está tipificada no art. 139 do Código Penal. Difamar alguém é imputá-lo um fato que ofenda a sua reputação, não importando se o fato é verdadeiro ou falso.

---

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA2.pdf>. Acesso em: 15/10/2016.

Já a injúria está tipificada no art. 140 do CP e diz respeito a um xingamento. É quando uma pessoa imputa a alguém uma qualidade negativa, podendo ser ela verdadeira ou falsa, atingindo dessa forma a sua honra subjetiva.<sup>39</sup>

Quando se fala em ameaça, consiste no crime de ameaçar alguém, podendo ser praticada tal ameaça por palavras, gestos ou outros meios.

A violação de domicílio consiste no ato de entrar ou permanecer na casa de alguém contra a sua vontade.<sup>40</sup>

O crime de estupro também pode acontecer no âmbito doméstico. O estupro é a conduta praticada tanto pelo homem contra a mulher, como a praticada pela mulher contra o homem. Muitas pessoas entendem que a relação sexual no casamento é uma obrigação dos cônjuges, e que estes devem praticar os atos sexuais mesmo contra a vontade, apenas para satisfazer as necessidades sexuais do companheiro. No entanto, as relações sexuais entre os cônjuges devem acontecer de forma espontânea e consentida entre ambos, caso contrário, restaria configurado o crime de estupro.

Damásio de Jesus explana:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa.<sup>41</sup>

É frequente no Brasil a prática de estupro entre enteadas (os) e padrastos. Muitas vezes, os companheiros da genitora se aproveitam da relação doméstica para abusarem de crianças e adolescentes. Apesar de frequente, não se deve agir com normalidade diante de fatos tão desumanos, que muitas vezes, tem o apoio até das

---

<sup>39</sup> Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/qual-a-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em: 15/11/2016.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/140825080/do-tipo-objetivo-no-crime-de-ameaca>. Acesso em: 15/11/2016.

<sup>41</sup> JESUS, Damásio E de. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 96.

próprias genitoras. Ressalta-se que a mãe da criança ou adolescente que estiver sendo vítima de estupro for omissa, ela também é punida, de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Por fim, o crime de estupro diz respeito à prática não consensual do sexo praticada mediante violência ou grave ameaça para ambos os sexos. Ele consiste na prática do ato sexual sem o consentimento de uma das partes podendo haver penetração ou não.

### 3.2 Do Atendimento Pela Autoridade Policial

Com o advento da Lei 11.340/06, a vítima de violência doméstica e familiar tem que se dirigir primeiramente às delegacias de polícia. Para noticiar os fatos as polícias civil e militar devem estabelecer uma série de medidas emergenciais para proteger a integridade das mulheres. Com o advento da Lei 11.340/06, restou disciplinado todo o procedimento na esfera policial, note-se:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Atualmente, quando a vítima comparece à delegacia para denunciar seu agressor, ela recebe uma série de providência policial. A vítima pode ser encaminhada, se houver necessidade, para receber atendimento médico, poderá ser acompanhada para receber seus pertences, e, se houver risco de morte, ela pode optar por receber transporte para abrigo seguro.<sup>42</sup>

No art. 12 a lei refere-se a todo o procedimento a ser analisado na sequência para a formação do inquérito policial priorizando aqueles atos que têm um caráter mais burocrático e urgente, observa-se:

---

<sup>42</sup> Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-10-11-e-12.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-10-11-e-12.pdf). Acesso em: 15/11/2016.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Quando ocorre um delito de natureza doméstica a autoridade policial deverá adotar três procedimentos básicos:

a) lavrar o boletim de ocorrência;

b) tomar a termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito);

c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima.<sup>43</sup>

Realizadas as diligências, a autoridade policial deve encaminhar no prazo de 48h (quarenta e oito horas) expediente ao Juiz competente com o pedido das medidas protetivas de urgência feito pela vítima. O inquérito policial segue o seu rito normal, onde o delegado tem o prazo conclusivo de 30 (trinta) dias se o acusado estiver solto e de 10 (dez) dias se estiver preso.

<sup>43</sup> Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/do-atendimento-pela-autoridade-policia>. Acesso em: 15/10/2016.

Durante a elaboração das medidas protetivas de urgência, a autoridade policial deverá constar em seu texto alguns requisitos como o nome completo e qualificação da requerente e do agressor, o nome e a idade dos dependentes (se houver), a descrição sumária dos fatos tendo como fim a tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, e por fim, a relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as prevista nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06.<sup>44</sup>

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar iam à delegacia de polícia para denunciar seus agressores e saíam de local apenas Boletim de Ocorrência. Atualmente, quando as mulheres se reportam a essas autoridades para pedirem socorro, o atendimento é mais eficiente, podendo ser tomadas providências imediatas para que estas mulheres realmente se sintam mais seguras.

### 3.3 Do Procedimento Judicial

Ao ser encerrada a fase policial, cabe ao delegado encaminhar as peças necessárias ao Judiciário. Tais peças serão remetidas para as Varas de Violência Doméstica e Familiar, quando houver na Comarca, ou ao Fórum para a devida distribuição no prazo de 48h.<sup>45</sup>

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao Juiz, no prazo de 48 horas, conhecer do expediente e do pedido para que seja decidido sobre a necessidade das medidas protetivas de urgência. Também deve determinar, quando for necessário, o encaminhamento da ofendida para órgão de assistência judiciária. Em seguida o Ministério Público será comunicado de todos os atos do processo para que adote as providências cabíveis.

Caso o Juiz defira as medidas protetivas de urgência, a vítima e o agressor são intimados para cumpri-las. Em havendo o descumprimento por parte do acusado, o juiz poderá tomar diversas providências, como cadastrar a vítima no 190 mulher, que é a patrulha da polícia militar específica para os casos de violência doméstica e

---

<sup>44</sup> Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/do-atendimento-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 15/10/2016.

<sup>45</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83023-cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15/10/2016.

familiar. Também há a possibilidade do monitoramento eletrônico, sendo a prisão do acusado a última medida adotada pelo magistrado, uma vez que no Brasil a prisão só pode ser decretada quando não é mais cabível outros procedimentos. Cabe ao Juiz de cada Comarca fixar um prazo para que as protetivas de urgência sejam reanalisadas e, caso haja necessidade, continuem em vigência.

### 3.4 Das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência asseguram a manutenção da integridade física, moral, patrimonial e psicológica da vítima de violência. Essas medidas também garantem às mulheres uma proteção jurisdicional.<sup>46</sup> O Capítulo II da Lei 11.340/06 traz as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades:

a) Medidas que obrigam o agressor (Art. 22):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no

---

<sup>46</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15/10/2016

10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

b) Medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O Juiz poderá pedir o auxílio da força policial a qualquer momento para que as medidas protetivas sejam cumpridas. Essas medidas protetivas de urgência não têm prazo de duração, cabe ao juiz competente fixar um limite, como por exemplo, a cada seis meses, para que seja marcada uma nova audiência na qual a vítima relate se tem a necessidade da prorrogação dessas medidas e, caso haja necessidade, poderão ser prorrogadas. É necessário lembrar que as medidas protetivas devem ser cumpridas por ambas as partes.

### 3.5 Da atuação do Ministério Público

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 dispõe sobre as atividades complementares do Ministério Público, representado através do Promotor de Justiça atuante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Dispõe os arts. 25 e 26:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A atuação do ministério Público, em relação à Lei Maria da Penha, está vinculada a sua principal função que é a defesa da ordem jurídica, quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, e também podendo agir no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

### 3.6 Necessidade de Representação e Possibilidade de Renúncia

O art. 16 da Lei 11.340/06 dispões sobre a renúncia à representação nos casos de ação pública condicionada, antes de recebida a denúncia pelo juiz.

O art. 16 pode ser visto como uma faculdade que a vítima tem para de retratar-se da manifestação contra o agressor, muitas vezes com o intuito de reatar os seus laços afetivos que são assegurados no art. 3º da referida Lei, que é o direito a convivência familiar.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A vítima poderá comparecer pessoalmente ou ainda designar procurador para que através de manifeste seu intento de requerer a oferecida contra o agressor. O

juiz, ao tomar conhecimento desses fatos, poderá designar audiência para ouvir a ofendida, intimando o Ministério Público. Vale ressaltar que essa desistência só poderá ser feita antes do recebimento da denúncia.<sup>47</sup>

Nos casos em que a vítima não comparece à audiência de retratação, apesar de devidamente intimada, a sua ausência é entendida como uma retratação tácita, pela falta de interesse no prosseguimento da ação. Caso a vítima se retrate, o juiz pode na oportunidade da prolação da sentença, extinguindo o feito, decretar a extinção das medidas protetivas. Vale ressaltar que a vítima apenas pode desistir das medidas protetivas de urgência e de ações penais condicionadas a representação como ameaça, injúria, difamação e calúnia. Em caso de ações penais incondicionadas, o processo segue o seu rito normal, em que haverá audiência de instrução e julgamento e uma posterior sentença.

---

<sup>47</sup> Disponível em: [www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/3980](http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/3980). Acesso em: 16/10/2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher sempre sofreu discriminação em relação aos homens. Desde antiguidade a mulher é tratada com inferioridade, sendo criadas apenas para obedecer a seus pais e após o casamento, aos seus maridos. Com o passar dos anos as mulheres foram buscando seus direitos, como trabalhar fora de casa, estudar e votar. O espaço das mulheres na sociedade brasileira foi conquistado através de muitas lutas.

Há pouco mais de 10 anos foi sancionada no Brasil a Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha, em seus 46 artigos, gera uma revolução em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei, que se posicionou de forma inovadora, veio para coibir a violência contra a mulher que se alastra cada vez mais na sociedade brasileira.

Esta Lei estimulou o avanço dos mecanismos que punem a violência doméstica. A Lei 11.340/06 fez valer os direitos da mulheres, desconsiderando o homem como símbolo do poder familiar, que exigia respeito e submissão.

Em seu texto, a lei 11.340/06 trouxe diversas inovações em relação à violência doméstica. A sua maior inovação foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para que desse uma maior segurança à mulher vítima de violência. As penas pecuniárias como o pagamento de cestas básicas e multa não são mais admitidas. A pena de detenção foi aumentada. A Lei também trouxe uma maior severidade nas punições dos agressores e principalmente trouxe um maior apoio às mulheres para que elas não se calassem diante de tais agressões.

Vale-se destacar as Medidas Protetivas de Urgência que são impostas ao agressor pelo juiz, quando solicitada pela vítima. Essas medidas visam dar maior proteção à mulher vítima e dentre essas medidas estão englobadas: restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, afastamento do lar, prestação de alimentos provisionais, impedimento de aproximação da vítima e dos seus familiares e impedimento de aproximação do acusado no local de trabalho da vítima. O descumprimento das medidas protetivas pode acarretar diversas consequências ao agressor, como o cadastramento da vítima no 190 mulher, que é a polícia militar

especializada para atender as mulheres vítimas de violência doméstica e que são mais eficazes diante o chamado delas. Também há o monitoramento eletrônico e por fim, quando não for mais cabível nenhuma possibilidade, o magistrado deverá pedir a prisão do acusado.

Após a sanção da Lei 11.340/06 o Brasil passou a garantir a cidadãs o exercício de um dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a Lei Maria da Penha veio trazer inovações na legislação brasileira com o intuito de proteger a mulher diante das agressões sofridas. Com a aplicação correta da lei, pode-se promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de facilitar a prevenção de novos tipos de violência.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2008.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado, 2006.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasília/DF, Senado, 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. . Salvador, Bahia: Ed. Podivm, 2ª ed, 2008, p. 195.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25.

ELUF. Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mp.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha-1>. Acesso em: 20/09/2016.

FEGHALI, Jandira. **Campanha para estimular o cumprimento da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.v3.sigajandira.com.br/?p=1608>.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito**. Caxias do Sul: Juris Plenum, 2007. p. 87.

RAMOS, Adriana de Mello. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007. P. 03

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito Penal de gênero**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2011.

WELTER, B. P. **A norma da Lei Maria da Penha**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [www.intranet.mp.rs.gov.br](http://www.intranet.mp.rs.gov.br).